

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 95/96

DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CELEBRAM, DE UM LADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E, DE OUTRO, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULAS SOCIAIS

PRIMEIRA - LICENÇA ADOÇÃO/LICENÇA PATERNIDADE

A CEF concederá licença remunerada à empregada que adotar menor de idade, no prazo de 10 (dez) dias após efetivada a adoção, na forma seguinte:

- a) criança de até 2 (dois) anos incompletos, até 90 (noventa) dias de licença;
- b) criança a partir de dois anos de idade, até 60 (sessenta) dias de licença.

Parágrafo Primeiro - Nesse caso, havendo adoção de menor de idade, a CEF concederá ao seu empregado, licença paternidade de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 30 (trinta) dias após efetivada a adoção.

Parágrafo Segundo - Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

SEGUNDA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

A CEF concederá aos empregados que solicitarem por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou reopção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista na CEF;
- b) à data de filiação ao regime celetista, para os admitidos antes da implantação desse regime na CEF.

TERCEIRA - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos, liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

QUARTA - ESCALA DE FÉRIAS

A escala de férias e de licença-prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

QUINTA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A CEF consignará em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposições contidas na Circular Normativa nº 195/91.

SEXTA - ESTÁGIO PROBATÓRIO

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio probatório pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que o empregado completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

SÉTIMA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- a) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, até 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- e) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;
- f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado nas Superintendências Regionais, pelo Gerente Operacional de Administração e Recursos Humanos - GERAR, e na Matriz, pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos - DERHU;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- l) ausência permitida para tratar de interesses particulares, na forma prevista na RH 010601, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente às APIP adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadoria, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - A CEF permitirá o gozo, a acumulação e, condicionada à existência de dotação orçamentária própria, a conversão das APIP.

OITAVA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

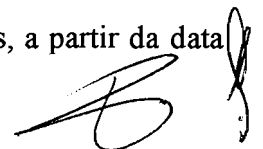
A CEF concederá licença por doença em pessoa da família, na forma prevista na CN 129/91.

NONA - UNIFORME

A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no mínimo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

DÉCIMA - GARANTIA DE EMPREGO

A CEF assegurará a seus empregados garantia de emprego pelo período de 30 dias, a partir da data de assinatura do presente acordo.



Parágrafo Único - Essa estabilidade não se aplica aos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

DÉCIMA PRIMEIRA - PARIDADE NA PROTEÇÃO AOS PAIS

Para fim de cumprimento de qualquer norma, condição, benefício ou auxílio de proteção à maternidade ou paternidade previstos neste instrumento coletivo de trabalho, terão tratamento paritário, na sua aplicação, as empregadas e os empregados investidos na condição de tutor ou adotante.

DÉCIMA SEGUNDA - SEGURANÇA BANCÁRIA

A partir da celebração deste instrumento coletivo de trabalho ficam estabelecidas as seguintes normas:

- a) Fica vedada a utilização de cães na segurança das Agências ou Postos bancários da CEF;
- b) Deve ser evitado o transporte de valores, bem como o manuseio de armas por bancários, exceto aqueles contratados e treinados especificamente para esta atividade.

DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados da CEF será de seis horas contínuas, de segunda a sexta-feira, não podendo ser fracionada, perfazendo trinta horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 minutos para repouso ou alimentação, que estará incluso na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente poderá ser prorrogada a jornada de trabalho dos empregados da Empresa, de comum acordo com o sindicato da categoria, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 50%(cinquenta por cento), ficando garantido o direito de compensação das horas extraordinárias não remuneradas, até o mês subsequente.

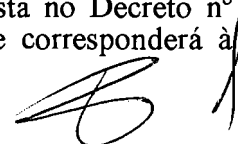
Parágrafo Terceiro - Será considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado na forma prevista no parágrafo anterior, aquele ocupado pelo empregado em cursos de treinamento e reuniões convocadas pela empresa.

Parágrafo Quarto - As horas extras deverão integrar o pagamento de repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), décimo terceiro salário e todas as demais verbas salariais e rescisórias, bem como integrar a base de cálculo para recolhimento do FGTS, incluindo a indenização de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 10º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Quinto - A CEF assegurará aos empregados lotados em unidades da área de sistemas ou em outras em que haja necessidade de funcionamento em caráter ininterrupto, a concessão de 02(dois) dias de folga para cada dia trabalhado em dia não útil.

DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO/GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, prevista no Decreto nº 57.155/65, a todos os empregados, na folha de pagamento do mês de abril, e corresponderá à metade da remuneração daquele mês.



CLÁUSULAS DE SAÚDE

DÉCIMA QUINTA - PAMS

A CEF assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, serviço social e terapias alternativas, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira - AMB, nos limites e formas estabelecidas no Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva-PAMS.

Parágrafo Primeiro - O PAMS, acentuadamente no Programa de Prevenção e Assistência à DST/AIDS, estruturar-se-á para a assistência bio-psico-social e orientação jurídica, tanto na atuação curativa como na preventiva, de conformidade com o Manual e Regulamentos específicos.

Parágrafo Segundo - A CEF custeará totalmente as despesas decorrentes da utilização do PAMS nos casos de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e transplantes de órgãos, quando realizados no país e nos limites estabelecidos nas tabelas do PAMS.

Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a transporte e hospedagem para tratamento fora do domicílio, em conformidade com o Regulamento do PAMS, poderão ser objeto de reembolso, condicionadas à análise do quadro clínico do paciente e da situação sócio-econômica do grupo familiar.

Parágrafo Quarto - A participação nas despesas do PAMS relativas à utilização do Programa pelos maridos/companheiros de empregadas será igual à participação da esposa/companheira.

Parágrafo Quinto - A CEF reembolsará todas as despesas médicas/hospitalares, com base na tabela do PAMS, quando houver suspensão/cancelamento de atendimento credenciado. Quando não houver no município profissionais e/ou entidades credenciadas pelo PAMS e caracterizada a emergência e impossibilidade de remoção do beneficiário, o reembolso poderá ser integral.

Parágrafo Sexto - A assistência do PAMS, nos casos de serviços odontológicos de prótese dentária e ortodontia, será procedida através de adiantamento assistencial, observados os padrões do Regulamento do PAMS e o limite de dotação orçamentária.

Parágrafo Sétimo - Deverá ser criada a comissão de empregados, inclusive no interior, para atuar junto à Área de Assistência à Saúde na participação dos processos de credenciamento do PAMS.

DÉCIMA SEXTA - TRABALHO DE GESTANTE

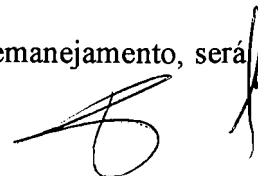
A CEF compromete-se a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento.

Parágrafo Segundo - A empregada poderá permanecer na unidade para onde foi remanejada, se for do seu interesse. Nesse caso, não será garantida a função.

Parágrafo Terceiro - A CEF assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a seis meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a irremovibilidade da empregada gestante.



DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL

A CEF garantirá ampla assistência ao excepcional beneficiário, assegurando-se a participação de profissionais da área (quadro próprio da CEF), de pais e responsáveis e entidade de apoio ao excepcional.

Parágrafo Primeiro - O valor do Auxílio-Creche, no caso de filhos excepcionais, será pago independente de limitação de idade.

Parágrafo Segundo - A CEF garantirá a liberação do ponto dos empregados dirigentes de associações internas de apoio aos excepcionais durante o período de participação em Seminários, Congressos e similares relacionados à atividade.

DÉCIMA OITAVA - LER - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, **de conformidade com a NR 17**, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos.

DÉCIMA NONA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS

A CEF se compromete a elaborar e implantar o Programa de Preservação da Saúde - PPS, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto de seus empregados.

Parágrafo Primeiro - O PPS é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da promoção da saúde dos empregados, devendo estar articulado ao Programa de Proteção a Riscos Ambientais, previsto na NR-6 e ao Plano de Trabalho da CIPA, previsto na NR-5, entre outras.

Parágrafo Segundo - O PPS deve considerar a coletividade de empregados, privilegiando, para abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, o instrumento clínico - epidemiológico.

Parágrafo Terceiro - O PPS deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínicas, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos empregados.

Parágrafo Quarto - O PPS deve ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos empregados, inclusive os identificados nas avaliações previstas nas NR 6 e 17.

Parágrafo Quinto - Os exames médicos periódicos devem ser realizados a cada ano.

Parágrafo Sexto - Para empregados expostos a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, ou a situação de trabalho onde exista risco de ocorrência de doenças profissionais de natureza física ou mental, ou que importe na realização de esforços repetitivos, ou ainda, para trabalhadores que sejam portadores de doenças crônicas de caráter ocupacional, os exames devem ser repetidos a cada 06(seis) meses.

Parágrafo Sétimo - O exame médico de retorno ao trabalho deve ser realizado, obrigatoriamente, na volta ao trabalho de todo empregado(a) afastado(a) por período igual ou superior a 15 dias por motivo de doença ou acidente de natureza ocupacional.



Parágrafo Oitavo - O exame demissional deverá ser realizado, obrigatoriamente, dentro do prazo máximo de 15 dias que antecedem ao desligamento definitivo do empregado, exceto justa causa, que deverá ser imediato.

Parágrafo Nono - Não será exigido, quando da realização dos exames previstos nesta cláusula, teste de HIV.

Parágrafo Décimo - A realização dos exames médicos deve ser sempre acompanhada pela emissão de um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a cargo exclusivo do médico encarregado.

Parágrafo Décimo Primeiro - Uma cópia do ASO e o laudo dos exames médicos realizados serão, obrigatoriamente, entregues ao empregado, antes da data do desligamento.

Parágrafo Décimo Segundo - Os dados obtidos dos exames médicos, incluindo a avaliação clínica e os exames complementares, devem ser registrados em prontuário clínico individual, que ficarão sob a responsabilidade da Unidade de Assistência à Saúde.

Parágrafo Décimo Terceiro - Para os empregados cujo exame médico periódico ou de retorno ao trabalho, incluindo a avaliação clínica e os exames complementares, revele a existência de doença profissional, deverá ser efetuada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e o afastamento do local de trabalho.

VIGÉSIMA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CEF considerará como de efetivo exercício os primeiros 15(quinze) dias de licença para tratamento de saúde gozada pelo empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - SESMT

A CEF manterá, nas SUREG, serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade dos empregados, de acordo com a NR 04, adaptando-se em caso de reestruturação a nova unidade correspondente.

VIGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO MÉDICO EM CASO DE ASSALTO

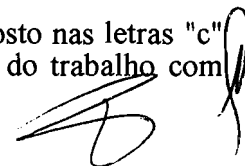
No caso de assalto, consumado ou não, a qualquer local de trabalho, todos os empregados presentes terão atendimento médico e/ou psicológico, se necessário, custeadas pela CEF, sendo que a CIPA e o Sindicato deverão ser comunicados imediatamente sobre o ocorrido.

Parágrafo Primeiro - Os empregados presentes serão dispensados do serviço, assim que possível, e dependendo de seu estado clínico, sem prejuízo do salário. Em caso de necessidade, e após o atendimento médico/psicológico, o expediente deverá ser interrompido, podendo o afastamento do empregado prolongar-se em função do seu quadro de saúde.

VIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTES DE TRABALHO

Para o cumprimento dos artigos 20 e 21 da Lei 8.213, de 24.07.91, serão considerados acidentes de trabalho, além dos ali elencados, todas as doenças que tenham causa ocupacional, bem como os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho ou em função de assalto, caracterizados pela Medicina Especializada e homologados pelo INSS.

Parágrafo Único - Será considerado acidente no percurso, para os efeitos no disposto nas letras "c" e "d" do inciso IV do Artigo 21 da lei em epígrafe, quando ocorrido no retorno do trabalho com destino à escola, para o empregado estudante.



VIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

As CIPA serão constituídas exclusivamente por membros eleitos pelos empregados, cabendo à CEF a indicação do Presidente, entre os eleitos, equiparando-se suplentes e efetivos para todos os efeitos de direito, competindo-lhes além das atribuições previstas em Lei, a fiscalização das condições de trabalho e saúde. Os critérios para organização e atuação das CIPA serão determinados pela unidade, na CEF, responsável pela sua organização, obedecidas as NR 04 e 05, do MTb.

- a) as CIPA terão suas eleições organizadas e controladas pelas correspondentes entidades sindicais e pela CEF, que serão avisadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término dos atuais mandatos;
- b) os membros eleitos para a CIPA equiparam-se para efeitos de direito e garantias previstas nas leis e neste instrumento coletivo de trabalho, aos dirigentes sindicais.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

VIGÉSIMA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A CEF reajustará os salários de seus empregados em 20,94%, incidentes sobre as Tabelas Salariais vigentes em 31.08.95.

VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

A CEF efetuará o adiantamento por ocasião do gozo das férias regulamentares, sendo sua devolução em até 05(cinco) parcelas iguais e sucessivas.

VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

A CEF efetuará pagamento de adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração do mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno.

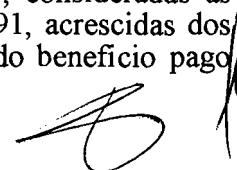
Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como noturno todo o período, quando a jornada de trabalho iniciar-se entre 22:00 e 02:30 horas.

VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

A CEF concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, sendo o seu valor correspondente a 2(duas) vezes a remuneração do empregado, à época do evento.

VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-DOENÇA

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, consideradas as parcelas definidas nos subitens 2.2.1.1 a 2.2.1.14 da Circular Normativa nº 195/91, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso, e do benefício pago pelo INSS.



Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que seja atingido o período de contribuição necessário.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, nas seguintes situações:

- a) pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar; nos casos não especificados nas alíneas B e C;
- b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de:
 - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Pagét, e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada, na forma do subitem 6.4.3.8 do R.P.
 - moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente, por imposição legal, na forma do subitem 6.4.3.9 do R.P.
- c) pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CEF suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quarto - A CEF não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente.

TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A CEF efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, através da realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da CEF, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa, na forma seguinte:

- Insalubridade:

- . 40% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes de função de confiança de Avaliador;
- . 40% sobre 3 (três) salários mínimos vigentes, para os ocupantes dos cargos de Médico e Dentista;
- . 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes dos Cargos de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem

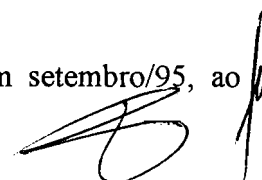
- Periculosidade:

- . 30% sobre o salário-padrão do empregado.

Parágrafo Único - O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O benefício do auxílio-alimentação, previsto na CN 083/89 corresponderá, em setembro/95, ao valor de R\$ 154,00.



Parágrafo Único - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE

A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, um valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação.

Parágrafo Primeiro - O valor do benefício corresponderá, em setembro/95, a R\$ 78,00.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Quarto - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quinto - O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados

TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-PRÊMIO

O período aquisitivo de licença-prêmio, para gozo ou conversão, será de 365 dias de efetivo exercício, fazendo jus a 18 dias de licença, observadas as demais condições constantes do Sistema de Comunicação Normativa RH 010200, 010300 e 010401, destacando-se, na hipótese de conversão em espécie, a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

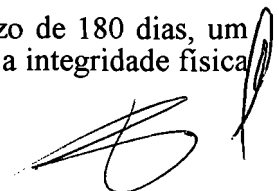
TRIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

A CEF pagará indenização, de valor igual a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no caso de morte ou invalidez permanente do empregado ou de seus herdeiros ou sucessores legais, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da empresa;
- b) ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CEF; e
- c) assalto intentado contra a CEF, em que seja vítima dependente legal do empregado.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo assalto em unidade da CEF, os empregados ali lotados, presentes, se necessário, estarão liberados do ponto naquele dia.

Parágrafo Segundo - A CEF elaborará, em conjunto com a CONTEC, no prazo de 180 dias, um plano com medidas específicas para prevenir assaltos e que visem à segurança e a integridade física e psicológica dos empregados.



TRIGESIMA QUINTA - ABONO

A CEF pagará a todos os empregados, no mes de novembro de 1995, uma única parcela no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a titulo de abono, destituído de caráter salarial e seus consectários.

CLAUSULAS SINDICAIS

TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS AO DIRIGENTE SINDICAL

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" desta cláusula, as especificidades de cada unidade serão previamente negociadas entre o gerente e o dirigente sindical.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo único - Nas unidades onde exista quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais.

TRIGÉSIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS

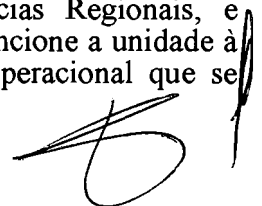
A CEF reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

- a) até 100 empregados1 (um) delegado sindical;
- b) de 101 a 200 empregados.....2 (dois) delegados sindicais;
- c) de 201 a 300 empregados3 (três) delegados sindicais;
- d) de 301 a 400 empregados.....4 (quatro) delegados sindicais;
- e) acima de 401 empregados.....5 (cinco) delegados sindicais.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as unidades serão assim consideradas, conforme nomenclatura abaixo, ou pelas novas denominações administrativas a partir da reestruturação da CEF:

- a) Agências;
- b) Postos de Atendimento Bancário;
- c) Postos de Penhor;
- d) Gerências Operacionais, Divisões e Centrais nas Superintendências Regionais;
- e) Departamento e Divisão, na Matriz;
- f) unidades de nível menor que Gerência Operacional, nas Superintendências Regionais, e Departamentos, da Matriz, que funcionem em prédio distinto daquele em que funcione a unidade à qual está subordinada e, ainda, nas unidades de nível menor que Gerência Operacional que se subordinem diretamente ao Superintendente Regional.



Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno será eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Quarto - Serão observadas para o suplente, quando substituindo o titular, as mesmas prerrogativas e disposições previstas para aquele.

Parágrafo Quinto - O Regulamento de Delegado Sindical é parte integrante do presente Acordo.

TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES MENSAIS DE ENTIDADES SINDICAIS, ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE

A CEF compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento nos limites autorizados, das contribuições referentes às mensalidades dos Sindicatos, das Associações de Pessoal, de Aposentados e FENAE.

Parágrafo Único - Os valores descontados serão creditados nas contas das entidades, mantidas na CEF, no prazo de até 02 (dois) dias após o desconto.

QUADRAGÉSIMA - UTILIZAÇÃO DE MALOTE

Será assegurada a livre utilização, pela CONTEC, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CEF procederá o desconto de contribuição sindical normativa dos empregados, sindicalizados ou não, em favor da CONTEC, condicionado à **não oposição do empregado**, manifestada perante à Empresa através de Requerimento Pessoal, na forma e percentuais/valores informados diretamente ao Departamento de Recursos Humanos da CEF e mediante informação quanto às cidades compreendidas nas respectivas bases territoriais.

Parágrafo Único - Os valores descontados serão creditados nas contas mantidas na CEF pelas Entidades Sindicais, no prazo de 02(dois) dias.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

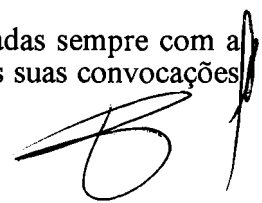
A CEF, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS SINDICAIS

As partes contratantes reconhecem o direito de reunião inscrito na Constituição Federal (Art. 50, inciso XVI), garantindo a sua convocação pelas entidades sindicais e realização no local e horário de trabalho, com a garantia de, no mínimo, duas horas por mês, ou, na hipótese de ocorrência de negociação coletiva na forma que segue:

- a) Sem limitação de tempo, realizando-se após a jornada de trabalho, observados os limites de segurança pessoal, equipamentos e razoabilidade;
- b) uma hora no final da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração;

Parágrafo Único - As reuniões a que se referem as letras "a" e "b" serão realizadas sempre com a presença dos delegados sindicais ou representantes do sindicato, presumindo-se as suas convocações sempre que ocorrerem negociações coletivas.



QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, a CEF colocará à disposição das entidades sindicais, local de maior afluxo de empregados, em todos os locais de trabalho, garantindo ainda condições materiais mínimas para sua realização, fornecendo, mensalmente, a relação de empregados admitidos e demitidos, liberados e transferidos.

QUADRAGÉSIMA QUINTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As relações entre representantes das categorias profissional e econômica serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - Negociação permanente; e
- II - Boa fé.

QUADRAGÉSIMA SEXTA - LOTAÇÃO DE EMPREGADO COM REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A CEF assegurará ao empregado afastado para exercer cargo de Dirigente Sindical ou de associação de Pessoal/FENAE a lotação no código geral da SUREG/MATRIZ a que estiver vinculado, além do direito de retorno à unidade de lotação de origem.

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Nos 60 dias que antecederem o termo de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, as entidades enviarão minuta de rediscussão do seu conteúdo normativo e proposta de calendário de negociação, devendo em 10 (dez) dias reunirem-se com as entidades sindicais ou representantes da categoria econômica, não podendo estas recusarem-se sob pena de configuração de recusa à negociação.

QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

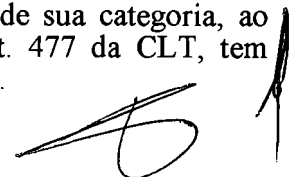
A CEF assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociações junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - os empregados que participarem das negociações coletivas gozarão de garantias de estabilidade de até um ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

Parágrafo Segundo - O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e aos dias imediatamente anteriores e posteriores à mesma.

QUADRAGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.



QUINQUAGÉSIMA - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

A CEF fica desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo Entidades Sindicais de Bancos e de Bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados para vigência concomitante à deste Acordo.

QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE

A CEF assegurará o afastamento de membros da Diretoria, durante o período em que cumprirem mandatos na FENAE - Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal ou nas Associações de Pessoal, com todos os direitos e vantagens, como se em efetivo exercício estivessem, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens, observada a seguinte proporção:

- a) até 500 associados empregados da CEF01(um) empregado liberado;
 b) de 501 a 1500 associados empregados da CEF.....02(dois) empregados liberados;
 c) de 1501 a 5000 associados empregados da CEF.....03(tres) empregados liberados; e
 d) acima de 5000 associados empregados da CEF, e para FENAE.....04(quatro) empregados liberados.

Parágrafo Primeiro - O empregado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Segundo - O afastamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos - DERHU, bem como os casos omissos, com efeitos a partir da data da solicitação da entidade interessada.

QUINQUAGESIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A CEF concederá licença ao empregado eleito para exercício de cargo no Conselho Fiscal ou Diretoria de Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários, observado o limite máximo de 105(cento e cinco) empregados a nível nacional, com todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse, exceto diárias e passagens.

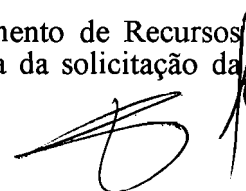
Parágrafo Primeiro - O empregado licenciado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Segundo - Para fins de concessão de licença será observado, preferencialmente 1 vaga para cada Sindicato, observados os seguintes limites de empregados licenciados por sindicato, em função do número de associados de cada entidade:

- a) até 1000 associados 1 (um) empregado;
 b) de 1001 a 3000 associados até 2 (dois) empregados;
 c) de 3001 a 5000 associados até 3 (três) empregados;
 d) acima de 5000 associados..... até 4 (quatro) empregados.

Parágrafo Terceiro - A CEF concederá licença a 04 (quatro) empregados para a Confederação e 01(um) empregado para cada Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários, desde que eleitos para exercício de cargo no Conselho Fiscal ou Diretoria de cada entidade, assegurando-lhes os mesmos direitos e vantagens daqueles licenciados para sindicato.

Parágrafo Quarto - O licenciamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos - DERHU, bem como os casos omissos, com efeitos a partir da data da solicitação da entidade interessada.



Parágrafo Quinto - Caso o empregado não aguarde a decisão em serviço, o período de afastamento será considerado como de licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT.

Parágrafo Sexto - Quanto ao período em que o empregado estiver à disposição da entidade sindical, a este caberá, sob sua única e exclusiva responsabilidade, a designação de suas férias, mediante comunicação ao empregador, para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância nos princípios legais que regem o assunto.

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

A CEF e a CONTEC promoverão em conjunto, através de Comissão Paritária permanente, discussões sobre diversos assuntos, entre eles o Regime Disciplinar, SIGAP, Responsabilização Gerencial, Saúde (em especial o Programa de Saúde Ocupacional, com ênfase para as LER), Participação nos Lucros, Produtividade, Segurança Bancária e Auxílio Cesta Alimentação.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Paritária deverá apresentar proposta para o seu funcionamento, apoio técnico necessário, cronograma de trabalho e regimento interno que preveja inclusive forma de resolução das questões abordadas.

Parágrafo Segundo - A Comissão Paritária será composta de 08(oito) empregados, sendo 04(quatro) indicados pela DIRAR e 04(quatro) indicados pela CONTEC, coordenados por representante da DIRAR, prevendo-se a indicação de Assessoria Técnica.

Parágrafo Terceiro - A Comissão Paritária elaborará, até março/96, relatório conclusivo sobre a situação dos empregados acometidos de LER, com nexos causal comprovado através de emissão de CAT, que será apresentado tanto à Comissão de Negociação CEF, quanto à CONTEC.

Parágrafo Quarto - A Comissão Paritária discutirá, conforme "caput", a partir de janeiro de 1996, a concessão de um Auxílio Cesta Alimentação, condicionado aos resultados do balanço da empresa e sua situação econômico-financeira.

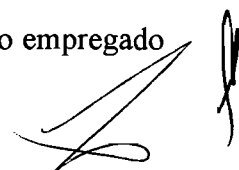
Parágrafo Quinto - Caberá a esta Comissão, entre outras providências:

- a) analisar as situações que impactam nas negociações coletivas, levantando para isso os dados necessários nas áreas afetas;
- b) apresentar programa para discussão dos assuntos elencados, propondo alternativas para o encaminhamento de solução dos mesmos;
- c) encaminhar periodicamente relatório à Comissão de Negociações da CEF e a CONTEC, para subsidiar os estudos preparativos das reuniões de negociações permanentes, previstas neste acordo coletivo.

QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A CEF assegurará estabilidade provisória nas seguintes situações:

- a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar da licença por acidente de trabalho;
- c) de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar à CEF após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;
- d) desde o registro de sua candidatura até 01 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;



- e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença para maternidade / aleitamento, considerando-se inclusive, a licença decorrente de aborto, comprovado por atestado médico;
- f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional;
- g) na forma do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, ao empregado eleito delegado sindical.

Parágrafo Único - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde.

QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONCILIAÇÃO

Considerando a amplitude das negociações coletivas, que compreende não só as cláusulas de natureza essencialmente econômicas tais como os novos valores do Auxílio Creche e do Auxílio Alimentação, além do Abono a ser pago no mês de novembro/95, em uma única parcela, mas também as de caráter social, entre as quais a garantia de remuneração dos empregados liberados para as Associações de Pessoal, para a FENAE e para os Sindicatos e a criação da Comissão de Relações Trabalhistas, que discutirá, entre outros assuntos, Regime Disciplinar, SIGAP, Responsabilização Gerencial, Saúde, Participação nos Lucros, Produtividade, Segurança Bancária e Auxílio Cesta Alimentação, acordam os signatários considerar terminado o conflito trabalhista, pelo que desiste a CONTEC do Dissídio Coletivo nº TST 219.873/95.2.

QUINQUAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

As normas e condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência de 01.09.95 até 31.08.96.

Brasília,DF, 16 de novembro de 1995


SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Presidente da CEF


LAURO DA SILVA DE AQUINO
Diretor da CONTEC